

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Neuton Lima)

Dispensa o pagamento de tributos, contribuições, multas e juros de mora nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada do pagamento de tributos e contribuições, e das multas e juros de mora sobre eles incidentes, a pessoa jurídica que tenha cessado suas atividades até 30 de setembro de 2002, desde que obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – movimento de vendas ou de prestação de serviços no ano imediatamente anterior à cessação das atividades, em importância não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – prova de regularização da cessação de atividades perante a administração tributária municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica entregará a qualquer órgão da Secretaria da Receita Federal – SRF declaração relativa ao inciso I e cópia da certidão prevista no inciso II do art. 1º, a fim de que esses dados sejam cadastrados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo supre a falta da baixa da inscrição e retira, de imediato, o contribuinte do cadastro de empresas omissas ou inaptas.

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei, será apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fato inusitado vem acontecendo com pequenos comerciantes e prestadores de serviço. Vencidos pelas vicissitudes de nossa economia, pelos pacotes econômicos quase sempre recessivos, pela elevação sufocante dos tributos, pela redução da capacidade financeira da população, pelo desemprego, essas pessoas jurídicas de há muito se vêem impossibilitadas de continuar tocando seus negócios. São obrigadas a cessar suas atividades em clima, para elas, de desesperança e de desnorreamento quanto ao seu futuro.

Numa tal situação é até natural que não procurem a administração tributária federal para requerer a devida baixa da inscrição, mesmo porque esses órgãos se encontram, quase sempre, em locais afastados de seus estabelecimentos. A correção de seus propósitos muitas vezes é comprovada pela regularização fiscal procedida junto à Fazenda municipal, sempre próxima do local do estabelecimento em que exercidas as atividades cessadas. Há até os que imaginam, já que se trata de pessoas de poucos conhecimentos, que a regularização perante o Fisco municipal é toda a obrigação que deve cumprir o contribuinte que desiste de seu negócio.

Essa situação de irregularidade perante o Fisco federal vem acarretando, ao longo dos anos, uma série de aborrecimentos e de entraves a essas pessoas físicas, pois são incluídas, automaticamente, nos cadastros de

inaptas e omissas da Secretaria da Receita Federal, com graves conseqüências para suas vidas privadas no momento em que necessitam de uma certidão negativa de débitos tributários.

Para resolver esse problema de uma vez por todas, estamos apresentando projeto de lei que possibilita a regularização da situação tributária dessas pessoas. Na proposta, tivemos o cuidado de limitar as pessoas beneficiadas a aquelas que não movimentaram mais de R\$ 120.000,00 no ano anterior à cessação de suas atividades e à apresentação de prova de regularização perante o Fisco municipal.

Esses dois documentos serão os únicos necessários para que a Secretaria da Receita Federal retire o requerente de seus cadastros de omissos e inaptos.

Esse projeto representa pequeníssima perda de receita, pois beneficia contribuintes de ínfima movimentação e de péssima situação financeira, e que há muito desistiram de prosseguir com atividades econômicas próprias. Certamente, não têm condições de pagar, nem o Estado conseguirá nada deles cobrar.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que, ao menos em teoria, ele apresenta a possibilidade de perda de receita. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 3º, o exemplo dado pela Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a forma de compensar a queda de receita.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Neuton Lima